



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.086.459 - SP (2022/0072201-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANDERSON GUSTAVO PARDO SILVA
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA ROSA - SP230219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CORREÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR EM ATUAÇÃO *SPONTE PROPRIA* (ART. 654, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. No caso, nas razões do agravo regimental, o Recorrente não rebateu, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula n. 182/STJ.

2. Constatação da existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada, *sponte propria*, por esta Corte Superior, e não por força de acolhimento de pedido ou recurso defensivo, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

3. No caso, embora a quantidade de drogas apreendidas não seja inexpressiva, não é possível inferir a partir dela, isoladamente, a dedicação do Acusado a atividades criminosas impeditiva da aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois as circunstâncias do delito não ultrapassam aquelas inerentes ao próprio tipo penal.

4. Agravo regimental não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a pena imposta na sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Brasília (DF), 24 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.086.459 - SP (2022/0072201-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANDERSON GUSTAVO PARDO SILVA
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA ROSA - SP230219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON GUSTAVO PARDO SILVA contra decisão do Presidente desta Corte Superior que não conheceu de agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada – Súmula n. 182/STJ (fls. 837-838).

Nas razões do agravo regimental, a Defesa reitera as razões do recurso especial e afirma estarem presentes todos os pressupostos recursais.

Pleiteia-se, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial defensivo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 865-868).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.086.459 - SP (2022/0072201-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CORREÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR EM ATUAÇÃO *SPONTE PROPRIA* (ART. 654, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. No caso, nas razões do agravo regimental, o Recorrente não rebateu, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula n. 182/STJ.

2. Constatação da existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada, *sponte propria*, por esta Corte Superior, e não por força de acolhimento de pedido ou recurso defensivo, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

3. No caso, embora a quantidade de drogas apreendidas não seja inexpressiva, não é possível inferir a partir dela, isoladamente, a dedicação do Acusado a atividades criminosas impeditiva da aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois as circunstâncias do delito não ultrapassam aquelas inerentes ao próprio tipo penal.

4. Agravo regimental não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a pena imposta na sentença condenatória.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não reúne condições de admissibilidade, pois o Agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada.

No caso, o agravo em recurso especial não foi conhecido devido à incidência da Súmula n. 182/STJ. Contudo, nas razões do agravo regimental, o Agravante apenas reiterou as razões do recurso especial, deixando de impugnar direta e especificamente o fundamento lançado na decisão agravada, em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência desta Corte Superior, não é possível conhecer de agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão monocrática de relator fundada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não viola o princípio da colegialidade, visto que a subsequente interposição de agravo regimental possibilita o reexame do julgado pelo órgão colegiado.

2. Não se conhece de agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 1.952.091/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021; sem grifos no original.)

Entretanto, ao analisar os autos, constata-se ilegalidade flagrante, a ser reparada, *sponte propria*, por esta Corte Superior, e não por força de acolhimento de pedido ou recurso defensivo, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

No caso, o Agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, por ter em depósito e vender **890g de maconha** (fls. 656-664).

Irresignado, o Ministério Público estadual recorreu ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento à apelação acusatória, a fim de afastar a aplicação do tráfico privilegiado e majorar a pena imposta, nos seguintes termos:

"No presente caso, como já mencionado, a quantidade de maconha (aproximadamente 900 g), associada às demais circunstâncias em que se deu a prisão, com notícia anônima acerca do tráfico no local, abordagem de usuários depois de deixarem a residência do réu, bem como apreensão de petrechos normalmente utilizados para o comércio ilícito, inclusive balança de precisão, denotam que o acusado se dedicava à atividade criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anote-se:

[...]

Assim, afasta-se a causa de diminuição de pena, redimensionando-se a sanção a 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa." (fls. 729-730, sem grifos no original.)

Todavia, embora a quantidade de drogas apreendidas na espécie não seja inexpressiva, não é possível inferir a partir dela, isoladamente, a dedicação a atividades criminosas. Ademais, as outras circunstâncias do delito, como a presença de usuários ou apreensão de balança de precisão, não extrapolam as circunstâncias inerentes ao próprio tráfico de drogas, não sendo suficientes para impedir a aplicação do tráfico privilegiado.

A esse respeito, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO CONCEDIDA DE OFÍCIO. PRESUNÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. NOVA DOSIMETRIA REALIZADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

- Desse modo, constatei que o fundamento utilizado pela Corte distrital para denegar a redutora do tráfico privilegiado ao paciente, foi a quantidade de droga apreendida - **15.799,30 gramas de maconha** (e-STJ, fl. 24) -, associada ao fato de ele possuir ação penal em curso pela prática de idêntico delito. Todavia, o fato de o agente possuir uma ação penal em curso não é óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado, **tampouco a quantidade de entorpecentes apreendidos, dissociada de outros elementos que demonstrem, de forma cabal, sua dedicação à atividade criminosa.**

- Assim, fica mantida a incidência da minorante pelo tráfico privilegiado ao paciente, com a extensão dos efeitos da decisão ao corrêu, tendo em vista a similitude das situações fáticas e jurídicas entre eles, nos termos do art. 580, do CPP.

- Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 717.364/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022, sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA REDUTORA NA FRAÇÃO MÁXIMA. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. São condições para que o condenado faça jus à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.

2. No caso, as instâncias ordinárias afastaram a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, da prisão em flagrante em local apontado como ponto de tráfico e no fato de o réu não ter demonstrado o exercício de atividade lícita.

3. A quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, o afastamento da referida minorante, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.887.511/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

4. A ausência de comprovação de ocupação lícita e o fato de o Agente estar em conhecido ponto de venda de drogas não permitem presumir a dedicação do Paciente à atividade criminosa. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 647.199/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022, sem grifos no original.)

Portanto, em razão da ausência de fundamentação idônea para afastar a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 no acórdão estadual, deve ser restabelecida a pena imposta na sentença condenatória.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental. Todavia, CONCEDO a ordem de *habeas corpus*, de ofício, a fim de cassar o acórdão recorrido e restabelecer a pena imposta na sentença condenatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0072201-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 2.086.459 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011099620168250484 00011099620168260484 00022098620168260484
0002209862016826048450000 11099620168250484 11099620168260484 12942016
22098620168260484 2209862016826048450000 9382016

EM MESA

JULGADO: 24/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON GUSTAVO PARDO SILVA
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA ROSA - SP230219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANA LUCIA PARDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON GUSTAVO PARDO SILVA
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA ROSA - SP230219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).